

05/04/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 5.885 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI  
AGTE.(S) : ANTÔNIO PALOCCI FILHO  
ADV.(A/S) : JOSÉ BATOCCHIO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : FERNANDO ANTONIO FALCAO SOARES  
AGDO.(A/S) : ALBERTO YOUSSEF

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO A COLABORADORES, EM RAZÃO DE ALEGADA FALSIDADE NAS DECLARAÇÕES. PEDIDO FORMALIZADO POR TERCEIRO ESTRANHO AO ACORDO. CONTEÚDO DOS DEPOIMENTOS QUE DEVE SER APRECIADO SOMENTE NAS EVENTUAIS AÇÕES PENAIS. DESPROVIMENTO.

1. Conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é incabível pedido de terceiro estranho à colaboração premiada, para revogação de benefícios ajustados com delatores, porque a avaliação da veracidade das declarações somente pode ocorrer no âmbito das ações penais eventualmente propostas (HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 27.8.2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro DIAS TOFFOLI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 5 de abril de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI

**PET 5885 AGR / DF**

**Relator**

05/04/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 5.885 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI  
AGTE.(S) : ANTÔNIO PALOCCI FILHO  
ADV.(A/S) : JOSÉ BATOCCHIO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : FERNANDO ANTONIO FALCAO SOARES  
AGDO.(A/S) : ALBERTO YOUSSEF

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por Antônio Palocci Filho, contra a decisão que indeferiu seu pedido de revogação dos benefícios deferidos a Fernando Soares e Alberto Youssef, em razão de colaborações premiadas homologadas por este Relator.

Alegou, em síntese, que a colaboração premiada “*é o compromisso do delator de dizer a verdade e jamais falseá-la com a criação, adulteração ou omissão de fatos com o escopo de se beneficiar*” (fl. 3), tanto que há “*inserção de cláusula resolutiva expressa nessa espécie de pacto, que se traduz em pressuposto necessário, a proibir o delator de omitir fatos que saiba ou de que tenha conhecimento ou, ainda, faltar com a verdade a respeito de fatos que estejam sob investigação, falseando-os ou adulterando-os, sob pena de rescisão do acordo delatatório celebrado*” (fls. 4-5).

Fez outras considerações sobre o instituto, para citar inúmeros trechos das declarações dos colaboradores Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Fernando Soares, além de outros depoimentos e reportagens, todas confirmando, a seu ver, a aludida falsidade da afirmação de que o agravante foi o solicitante de recursos para a última campanha presidencial.

Ao final, sustentou que a decisão agravada não deve prevalecer, pois não está postulando direito alheio em nome próprio, mas sim, tratando de “*questão de ordem pública que afeta a dignidade da Justiça e a regular atividade jurisdicional do Estado*” (fl. 56).

O Procurador-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento

**PET 5885 AGR / DF**

do agravo regimental, sob o fundamento de que, “*como já reconhecido na decisão agravada, o plenário do STF decidiu, por unanimidade, ser descabida a pretensão de terceiros em contraditar e anular acordo firmado entre o Ministério Público e o colaborador Alberto Youssef (HC 127.483)*” (fl. 16).

É o relatório.

05/04/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 5.885 DISTRITO FEDERAL

VOTO

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):** 1. A decisão agravada é do seguinte teor:

“1.Trata-se de pedido de revogação dos benefícios concedidos a Fernando Soares e Alberto Youssef em razão das delações homologadas judicialmente.

Alega-se que há contradição entre os depoimentos de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, especificamente acerca do pedido de doação de valores à última campanha presidencial.

Os requerentes afirmam a existência de mentira na declaração de Paulo Roberto Costa que aponta Antônio Palocci como sendo o solicitante do dinheiro.

No mesmo sentido, acrescentam há inverdades nas declarações de Fernando Soares sobre o mesmo ponto.

Dizem que ficou provado o descumprimento do dever de dizer a verdade, cabendo, portanto, o deferimento do pedido.

2. Como lembram os requerentes, essa questão já foi enfrentada pela Corte, no âmbito do HC 127.483. Excertos da ementa são a seguir reproduzidos:

Habeas corpus. (...) Acordo de colaboração premiada. (...) Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no

**PET 5885 AGR / DF**

momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. (...) Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada.

(...)

6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no relato da colaboração e seus possíveis resultados (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor.

8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13).

9. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração.

(...)

12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada.

(HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em

**PET 5885 AGR / DF**

27/8/2015)

Assim sendo, seguindo o precedente já firmado, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por terceiros, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no relato da colaboração”.

3. Ante o exposto, indefiro o pedido.

2. No caso em exame, o agravante, apesar de extensas alegações, não apresenta qualquer argumento que determine a reforma da decisão recorrida.

É que, mesmo se reconhecendo que não postulou, em nome próprio, benefício alheio, de fácil conclusão que este não é o momento adequado para se avaliar acerca da veracidade das declarações dos colaboradores, confrontando-as com outros elementos de convicção. Essa questão, sem dúvida, deverá ser somente apreciada no âmbito das ações penais que eventualmente forem propostas com lastro nas referidas declarações impugnadas.

Nessa mesma linha, aliás, é a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que fundamenta o indeferimento do pleito do agravante, quando se afirma que *“de todo modo, nos procedimentos em que figurem como imputados, os coautores ou partícipes delatados – no exercício do contraditório – poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor”* (HC 127.483, Plenário, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 3.2.2016).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA PETIÇÃO 5.885**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI**

AGTE.(S) : ANTÔNIO PALOCCI FILHO

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO BOTOCHIO (020685/SP) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FERNANDO ANTONIO FALCAO SOARES

AGDO.(A/S) : ALBERTO YOUSSEF

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 5.4.2016.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Ravena Siqueira  
Secretária